



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 11729/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 110/2013  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO –  
CONTRATOS - LICITAÇÃO – **PREGÃO PRESENCIAL** –  
Regularidade e arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2-TC-01267/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0115/2013, decorrente de Pregão Presencial nº 110/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de gestão de conteúdo corporativo, em única plataforma, para atendimento aos diversos órgãos da administração direta, indireta, fundações, autarquias e institutos, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0115/2013, e, conseqüentemente pelo arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 11729/13**

### **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0115/2013, decorrente de Pregão Presencial nº 110/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de gestão de conteúdo corporativo, em única plataforma, para atendimento aos diversos órgãos da administração direta, indireta, fundações, autarquias e institutos.

**A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC** concluiu pela regularidade do Pregão Presencial nº 110/2013.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

Versam os presentes autos sobre exame de legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0115/2013, decorrente de Pregão Presencial nº 110/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, através da sua Secretária, Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de gestão de conteúdo corporativo, em única plataforma, para atendimento aos diversos órgãos da administração direta, indireta, fundações, autarquias e institutos, com garantia, manutenção e suporte técnico, de maneira continuada, por meio digital e em formato de microfilme eletrônico. Documentação inicial e de instrução, às fls. 02 a 1106. Após analisar os elementos de informação que colacionam os autos, a Auditoria constatou, em seu relatório inicial, às fls. 1113/1115, a existência de algumas irregularidades no procedimento. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação da antes declinada Secretária de Estado da Administração, conforme fls. 1.118/1.119. Defesa apresentada intempestivamente às fls. 1123/1130. Vinda do álbum processual a este Ministério Público Especializado em 11/11/2014 para análise e emissão de parecer. É o relatório. Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional, devendo a licitação ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos. Neste mesmo sentido, o Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas (Lei n.º 8.666/93), regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, determina em seu art. 2.º que todas as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, contratadas com terceiros, deverão ser antecedidas de procedimento licitatório, propiciando, assim, igual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 11729/13

oportunidade a todos os interessados e inibindo, conseqüentemente, a discriminação ou favorecimento entre os participantes do certame. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo com marcos legais estritamente definidos, insuscetível de discricionariedades na forma de realizá-lo. No processo em análise, examina-se a legalidade do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0115/2013 pela Secretaria de Administração. Tal Ata foi decorrente do Pregão Presencial nº 110/2013 destinados a Órgão e entidades da Administração Pública Estadual, SEAD, SEJEL, SEE, SEPLAG, SEDH, SEG, SER, SEAP, SEDS, SES, SEDAP/FUNDAGRO, PGE, PMPB, CBMPB, JUCEP, SUDEMA, FUNDAC, CHCF e HPMGER. tendo como finalidade a contratação de Solução de Gestão de conteúdo corporativo. O caso sob exame relaciona-se ao Sistema de Registro de Preços, conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à aquisição de bens e prestação de serviços para eventual e futura contratação pela Administração Pública. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. A licitação para Registro de Preços poderá ser realizada nas formas de concorrência ou pregão, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002. Uma vez efetuados os procedimentos do Sistema de Registro de Preços, é assinada a Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. Conforme o artigo 2º, inciso V, do Decreto Federal nº 7.892/2013, além do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, está prevista a figura do órgão não participante que adere à ata de registro de preços, o chamado 'carona'. A adesão é realizada mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, devendo ser comprovada, em cada caso, a vantagem do uso deste procedimento para a Administração. Segundo Marçal Justen Filho: Em síntese, "carona" consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. Qualquer órgão alheio ao sistema, independentemente de órbita federativa, pode valer-se dessa solução. Cumpre ressaltar que a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) por um órgão ou entidade deve seguir as etapas comuns a todo planejamento de compras a ser realizado pela Administração Pública. Destarte, cabe ao órgão aderente (ou "carona") primeiramente definir suas necessidades, tanto no aspecto qualitativo como no quantitativo, e então realizar ampla pesquisa de preços considerando as quantidades a serem adquiridas, buscando a solução mais vantajosa para a Administração. Só depois de vencidas estas etapas, poderá o órgão proceder à adesão a uma ARP, devendo para tanto comprovar que tal procedimento é o mais viável e economicamente vantajoso e que os preços estabelecidos na referida ARP estão compatíveis com os praticados no mercado. Comprovando-se tal, deve-se consultar o órgão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 11729/13

gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata, bem como o fornecedor registrado sobre sua anuência no fornecimento do bem ou serviço. Isto posto, e a teor do informado no presente caderno processual, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela REGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0115/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, tendo em vista que a única irregularidade apontada pela Auditoria foi sanada após apresentação da defesa, seguido do devido arquivamento.

É o relatório.

### VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pela REGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0115/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2016  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO